



Justiça Federal da 1ª Região
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1016921-41.2017.4.01.3400

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17113017001784900000003672554**



17113017001784900000003672554



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara Federal

Fls. _____

Rubrica _____

Processo nº. 1016921-41.2017.4.01.3400

Decisão

I – Relatório

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP e OUTROS contra a UNIÃO, objetivando “a imediata suspensão de todos os anúncios da campanha de “Combate aos Privilégios” do Governo Federal da Reforma da Previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação – televisão, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (indoors instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos) -- e a estipulação de multa diária em caso de descumprimento” (fls. 31-32).

Sustenta, em suma, que referido ato não tem cunho educativo, com propagação inverídica sobre o tema, em descumprimento ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, e em dissonância com as normativas do Decreto 6.555/2008 e da Instrução Normativa nº 7/2014 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

Com a inicial, documentos de fls. 34-650.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, insurge-se a parte autora contra campanha divulgada pelo Governo Federal, nos seguintes termos:

“Toda vez que se fala em reforma da previdência as pessoas ficam paralisadas, mas não tem porque.

O que vamos fazer de mais importante é combater os privilégios.

Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo.

Com a reforma, a idade mínima para se aposentar vai aumentar aos poucos.

Só daqui 20 anos a idade para se aposentar será de 62 anos para mulheres e 65 para homens.

Para pessoas com deficiência e idosos, que recebem esse benefício, a reforma da previdência não muda nada.

E também não muda nada para os trabalhadores rurais.

Com a reforma, servidores públicos ou não terão regras equivalentes.

A nossa maior preocupação é manter aposentadorias e pensões sendo pagas em dia.

Para isso temos que cortar os privilégios.

O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.

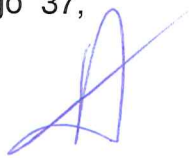
Apoia essa idéia.

Reforma da previdência contra os privilégios.

A favor da igualdade.

Governo Federal.”

Cumpre verificar se há, nesse texto, elementos a indicarem desvio de finalidade à luz da Constituição Federal. Com efeito, estabelece o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Esse dispositivo remete, inicialmente, à análise da natureza jurídica do ato combatido. Nesse desiderato, há que se observar que existe certo antagonismo entre publicidade dos atos públicos – dever decorrente da transparência constitucionalmente exigida - e a propaganda governamental, essa realizada, na maioria das vezes, com viés partidário e em proveito a determinados agentes públicos. Não são, portanto, expressões equivalentes.

Importante, igualmente, contextualizar o ato para aferir se ocorrente o uso da máquina estatal promovendo mensagens que não condizem com a verdade ou assentam-se em bases sofismáticas, veladas, subliminares para, pela repetição, manipularem a opinião pública (ou o comportamento coletivo) e/ou legitimarem determinada escolha política do governante. Esse desvio, caso verificado, sujeita o ato à invalidação.¹

Releva considerar, igualmente, as diretrizes estabelecidas no Decreto n. 6555/2008, quando traça o quadro distintivo dos atos publicitários, classificando-os em atos de publicidade institucional, de utilidade pública, mercadológica e legal. Desse normativo, extrai-se que o ato combatido na presente ação reveste-se da natureza de publicidade de utilidade pública, uma vez que se propõe a divulgar tema de interesse social e apresenta comando da ação do governo, estando sob apreciação se atendida a sua finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios coletivos.

¹ <https://lrleonardorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/399233497/publicidade-versus-propaganda-na-administracao-publica>

Finalmente, do arcabouço jurídico sobre o tema, deve ser lembrada a Lei n. 12.527/2011, que também materializa a missão constitucional de permitir o acompanhamento dos programas, projetos e ações dos órgãos públicos, mas igualmente estabelecendo como vetor a divulgação de forma objetiva e clara dos fatos relacionados aos gastos públicos.

Como observa Hugo de Brito Machado, citado por Leonardo Rabelo Paiva² : A publicidade autorizada, lícita, é apenas aquela destinada a permitir aos administrados o controle da atividade administrativa e a defesa de seus direitos individuais e sociais. Em outras palavras, a publicidade permitida é somente aquela (a) determinada pela lei para viabilizar o controle da atividade administrativa e a defesa de direitos individuais ou sociais e (b) que tem caráter educativo ou de orientação social. (MACHADO, 2014, p. 26).

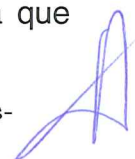
Assentadas essas premissas, é forçoso conferir razão à parte autora.

Na espécie, a veiculação apresenta-se como genuína propaganda de opção política governamental que objetiva conduzir a população à aceitação da reforma da previdência, tal como idealizada pelo executivo. Para tanto, lançou-se mão de recurso publicitário com mensagem que, aparentemente, refoge aos vetores definidos constitucionalmente, notadamente por usar como recurso de convencimento a desqualificação de parte dos cidadãos brasileiros, unicamente por integrarem a categoria servidores públicos.

Com efeito, a **campanha não divulga informações a respeito de programas, serviços ou ações do governo**, visto que tem por objetivo apresentar a versão do executivo sobre aquela que, certamente, será uma das reformas mais profundas e dramáticas para a população brasileira.

Ao assim proceder, divulgando o projeto da forma como deduzido na propaganda em análise, fica evidenciado o intuito de obter o apoio popular quanto à Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016, mas sob um determinado ponto de vista e conceito que, a despeito de nada informar, propaga idéia que

² <https://lrleonardorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/399233497/publicidade-versus-propaganda-na-administracao-publica>



compromete parcela significativa da população com a pecha de “pouco trabalhar” e ter “privilégios”, como se fosse essa a razão única da reforma (*O que vamos fazer de mais importante é combater os privilégios. Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo.*)

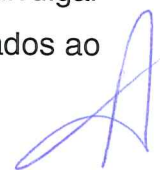
Não bastasse, ainda veicula a desinformação no sentido de que: “**O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.**”, visto que não se confundem as fontes de custeio, notadamente da última.

Veja-se que a propaganda sequer noticia/explica aos brasileiros que a Previdência Social Básica é dividida em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado ao servidor público com vínculo estatutário, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado a todos aqueles que não se enquadram no Regime Próprio. Ambos os regimes têm caráter contributivo e **obrigatório**, mas sujeitam a regras distintas, sem que isso, por si só, represente ofensa ao cânone da isonomia.

E mais, a notícia leva a população brasileira a acreditar que o motivo do *déficit* previdenciário é decorrência exclusiva do regime jurídico do funcionalismo público, sem observar quaisquer peculiaridades relativas aos serviços públicos e até mesmo às reformas realizadas anteriormente. Essa diretriz, conduz a população ao engano de acreditar que apenas os servidores públicos serão atingidos pela mudança.

A superficialidade da matéria, ademais, indica que o Governo Federal anuncia um *déficit* na Previdência Social sem esclarecer e demonstrar à população, com dados objetivos, o *quantum* devido e a sua origem (ou origens).

Evidentemente, não cabe ao Judiciário avaliar as razões políticas que conduziram a essa alegada urgência, mas lhe compete o exame da legalidade do ato pelo abuso/desvio na utilização dos meios de comunicação para divulgar propaganda ofensiva e desrespeitosa a grande número de cidadãos dedicados ao serviço público.



Reitere-se que a dimensão dada pelo Texto Maior à matéria sobreveio justamente no sentido de impedir inverdades, manipulações e o comprometimento da transparência dos atos públicos.

Constatada a densidade do direito invocado, verifico que também está demonstrada a urgência da medida, haja vista que a propagação diária e contínua dessa propaganda governamental gerará efeitos irreversíveis à honra e à dignidade daqueles diretamente atingidos pela mensagem nela contida. No mais, influenciará indevidamente na formação da opinião pública sobre tão relevante tema, que, por sua gravidade, não deveria ser assim manipulado.

III – Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a **imediata** suspensão de todos os anúncios da campanha de “Combate aos Privilégios” do Governo Federal da Reforma da Previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a parte ré, com urgência, conferindo a presente decisão força de mandado.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2017.


Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Juíza Federal,

em substituição na 14ª Vara /SJDF